



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040978-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, é agravada MARIANA WHITEREAD DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.053

Agravo de Instrumento nº 2040978-14.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível F Reg Santo Amaro
Ação: Cumprimento de Sentença
Agravante: Fundação Cásper Líbero
Agravado: Mariana Whiteread de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisa de ativos pelo sistema SISBAJUD a pretexto de que seria incabível a repetição da medida. Hipóteses em que já decorreram dezessete meses desde a última pesquisa. Transcurso temporal que evidencia a utilidade da repetição de tal diligência. Busca pleiteada que é compatível com o art. 854 do CPC. Medida cabível. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0003710-56.2022.8.26.0002, rejeitou o pedido de pesquisa de bens penhoráveis pelo sistema SISBAJUD, nos seguintes termos:

“Fls. 235/250: Mera reiteração de pedido de pesquisa, mediante SISBAJUD, sem qualquer comprovação da pretensa alteração da condição financeira do executado, razão pela qual indefiro a medida pleiteada, inclusive por respeito ao princípio da economia processual.

Ao contrário, o credor, ora exequente, não demonstra qualquer iniciativa na esfera extrajudicial com o mesmo intuito”. (fls. 33)

Afirma que a última pesquisa de ativos financeiros ocorreu em 05/10/2023, sendo admissível a sua reiteração. Requer o provimento do recurso.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 257), preparado e respondido (fls. 260/272).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

A executada aduz a inexistência de bens penhoráveis, trazendo aos autos às suas últimas declarações de imposto de renda.

A aludida exibição, contudo, não é capaz de elidir a utilidade da pesquisa pleiteada, sobretudo porque as informações fiscais apresentadas refletem a situação patrimonial da executada nos anos-calendário anteriores, não ilustrando os ativos financeiros atualmente existentes.

Outrossim, decorridos dezessete meses desde a última pesquisa de ativos financeiros, evidencia-se a possibilidade de modificação da situação financeira da executada e a correlata utilidade da busca pleiteada.

Nesse sentido, confira-se:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – USUCAPIÃO – Decisão que indeferiu pedido formulado pelo credor, visando a busca reiterada de ativos financeiros em nome da devedora pelo sistema BACENJUD (conhecida como 'teimosinha') – Inconformismo – Acolhimento – Predominante entendimento jurisprudencial no sentido do cabimento da realização de pesquisas em repetição – Princípio da efetividade da execução e celeridade processual – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034844-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE VIA BACENJUD – NOVAS PESQUISAS - RENAJUD E INFOJUD – CABIMENTO - Decisão agravada que indeferiu a realização de novas pesquisas de ativos e bens pelos sistemas Bancerjud,

Renajud e Infojud, vez que anteriormente já restaram negativas, não havendo elemento novo que justifique sua repetição – Inexistência, no ordenamento jurídico, de exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de 2 anos - Acesso ao serviço que se faz necessário se decorrido lapso temporal razoável que justifique o novo pedido - Inteligência do art. 438 do NCPC – Realização de novas pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud determinadas, inclusive na modalidade "teimosinha" – Decisão reformada - Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202892-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISAS E PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE DE REFORMA. Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte e as perspectivas do CNJ com a implementação do SISBAJUD, em substituição ao sistema anterior (BACENJUD), e diante da orientação da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal (Comunicado 880/2020), a utilização da ferramenta "teimosinha", na forma de repetição programada de ordens de bloqueio, é plenamente legítima. Mecanismo limitado a prazo certo (30 dias), e que, eficientemente, considera o saldo remanescente compensando-se o quanto bloqueado, transfere de modo autônomo o valor, e se encerra logo quando da satisfação da ordem. Consonância ao art. 854 do CPC. Ponderação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. Execução que corre em favor do credor, muito embora possa ser levada a efeito pelo meio menos prejudicial ao devedor, o qual deve indicar outros mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos já determinados. Inteligência dos arts. 805, caput e p. único, e 867 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005010-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Outrossim, trata-se de medida expressamente admitida pelo art. 854 do CPC:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento

do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

Sublinhe-se que a norma em comento permite até mesmo o bloqueio sem a prévia ciência do executado mercê da facilidade de movimentação eletrônica dos ativos financeiros, conforme comenta José Carlos Baptista Puoli:

“Numa execução de quantia busca-se, é certo, a satisfação do credor por intermédio da entrega, a ele, de valores m dinheiro. Na vida moderna, tais valores transitam eletronicamente pelo sistema financeiro, daí ser realmente efetiva a ordem judicial que, primeiro, decreta a indisponibilidade de ativos financeiros que sejam localizados, possibilitando maior agilidade na penhora de dinheiro.

Por se tratar de ativos que poderiam ser facilmente transferidos e/ou levantados pelo executado, a regra prevê que a medida é tomada sem prévia ciência do executado que, assim, não tem condições de frustrar a providência, pois dela toma ciência apenas depois de sua efetivação. Não há, aqui, inconstitucionalidade eis que, nos termos da regra em comento, haverá, em seguida da ordem de indisponibilidade, intimação do interessado que poderá adotar as providências de seu interesse, antes mesmo da conversão da indisponibilidade em penhora efetiva. Trata-se de ponderação entre os princípios da efetividade da execução e do contraditório que não supera o razoável é plenamente constitucional e válida”. (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p.1439).

Nesse percurso, deve ser admitida a pesquisa pleiteada, sublinhando-se que a execução se processa no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao agravo para deferir a pesquisa de ativos pelo sistema SISBAJUD.

RÔMOLO RUSSO
Relator